



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.725, DE 2012

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera o caput e o § 3º do art. 392, o art. 395 da CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT e art. 4º B à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a licença maternidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3416/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (NR)

.....

§ 3º O direito à licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será assegurado à empregada ainda nos seguintes casos:

- a) parto antecipado;*
- b) parto de criança natimorta;*
- c) óbito da criança durante o período de licença-maternidade. (NR)*

Art. 2º. O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Nos casos previstos nas alíneas “b” e “c” do § 3º deste artigo, a empregada, se desejar, poderá reassumir suas funções antes de concluído o prazo da licença, mediante manifestação por escrito ao empregador.

§ 7º Para fins de concessão de licença-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Art. 3º. O art. 395 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 395. Em caso de aborto involuntário comprovado por atestado de médico, a mulher terá um repouso de trinta dias, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 4º-B

Art. 4º-B. Aplica-se à empregada doméstica, no que couber, o disposto no Capítulo III, Seção V, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

Art. 134.....

§ 3º As férias serão suspensas quando a empregada entrar em gozo de licença-maternidade, devendo o período restante ser usufruído de uma só vez.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação de proteção à maternidade em muito melhorou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas ainda há situações em que a mulher trabalhadora é prejudicada exatamente no momento em que deveria ser mais protegida. E isso ocorre porque a legislação atual não estabelece claramente quais são os seus direitos.

Dessa forma, a proposição que ora apresentamos objetiva consolidar direitos decorrentes da maternidade que não estão bem definidos, como no caso da maternidade frustrada em virtude de óbito da criança durante o período da licença-maternidade. Esse vácuo legal deixa ao arbítrio do empregador ou para uma difícil negociação coletiva de trabalho a outorga do direito à licença-maternidade importantíssimo nesse momento de extremo abalo emocional.

Por isso, importante a alteração do §3º do art. 392 da CLT para introduzir em nosso ordenamento jurídico o parto como marco para a concessão do benefício da licença-maternidade, a fim de não se permitir que a licença-maternidade seja condicionada ao parto bem sucedido e sim ao nascimento, independentemente de a criança vir a nascer, falecer durante o período da licença ou ser natimorta, deixando claro que tão importante quanto à amamentação e os cuidados com o recém-nascido é a recuperação da mãe do período gestacional.

Propomos também o prazo de trinta dias para a licença decorrente de aborto involuntário, alterando o art.395 da CLT, por considerarmos que a gravidez frustrada também gera um abalo emocional significativo, devendo a mulher trabalhadora permanecer em casa para se recuperar.

Por fim, propomos a introdução de dispositivo na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de garantir à empregada doméstica os direitos de proteção à maternidade assegurados na CLT.

Sendo assim, por acreditarmos que a presente proposição ampliará o alcance da licença-maternidade trazendo mais tranquilidade para milhares de mães trabalhadoras, esperamos contar com os nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

LUCIANO CASTRO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

.....

Seção II
Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 9/12/1985)*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977\)*](#)

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[*\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Seção V
Da Proteção à Maternidade
[*\(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT\)*](#)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 394. Mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

.....
.....

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

§ 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980\)](#)

§ 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
